

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI nº 8.446, DE 2017

Altera o art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de
março de 2015 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado DR SINVAL MALHEIROS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta comissão de 23 de maio do ano corrente, o projeto epigrafado foi discutido e votado, com aprovação à unanimidade pelos eminentes membros, com sugestão realizada pelos ilustres pares. As Deputadas Carmen Zanotto e Benedita da Silva sugeriram que o substitutivo aprovado dispusesse não somente sobre entidades que atuem no tratamento da saúde, mas também na área de assistência social.

Citam, como também é do nosso entendimento, como relevante a atuação das APAEs, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, dentre outras instituições de expressiva atuação social e que objetivam o bem comum sem finalidades lucrativas.

As sugestões são igualmente meritórias e merecem ser integralmente acatadas, tendo em vista sua importância e seu potencial benéfico para o setor da seguridade social brasileira.

Ante o exposto, complemento o voto e o faço para **APROVAR** o Projeto de Lei nº 8.446, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI nº 8.446/2017

SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Acrescenta § 3º ao art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre as despesas processuais das pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana e na assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana, bem como aquelas atuantes na área de assistência social, gozarão de isenção das custas processuais, honorários periciais, advocatícios ou outras despesas processuais que porventura se façam necessárias.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 82.....

.....

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana, bem como aquelas atuantes na área de assistência social, gozam de isenção e não necessitam adiantar o pagamento de custas, emolumentos, honorários

periciais e quaisquer outras despesas, bem como não serão condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, custas ou despesas processuais ao final da causa, salvo comprovada má-fé, nas causas em que estiverem envolvidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)